



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.000155/2008-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.808 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente ROVER DISTRIBUIDORA IMP E EXP LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. CABIMENTO.

Cabível a multa de ofício isolada quando da apresentação de compensação considerada não declarada, tendo em vista tratar-se de crédito de terceiros, e também, pelo fato de não se referir a tributos administrados pela Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente o conselheiro Lizando Rodrigues de Souza.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a impugnação do contribuinte.

Dos Fatos

O contribuinte sofreu autuação relativa à multa isolada em razão de compensação indevida de valores em declaração de compensação (fls. 228-229), no valor de R\$ 122.693,39, com fundamento no Art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelas Leis nºs 11.051/04 e 11.196/05.

Para melhor compreensão dos fatos, transcrevo trecho do Termo de Verificação Fiscal (fls. 230-236):

(...)

O contribuinte pretendia compensar créditos provenientes de Precatório Alimentar, obtidos em decorrência da Reclamatória Trabalhista promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima Sinter, com débitos dos tributos de Códigos 2172 COFINS, 8109 PIS/ PASEP, 2089 IRPJ e 2372 CSLL.

Porém, o Art. 74, § 12, inciso II, alínea "a" e "e", da Lei 9.430, de 1996 veda, para fins de compensação, a utilização de créditos de tributos e contribuições pertencentes a terceiros e, também, que não se refiram a tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Assim, por expressa determinação legal lastreada no Art. 74, § 12, inciso II, alínea "a" e "e", da Lei 9.430, de 1996, não é possível a utilização de tais créditos, oriundos de Precatório Alimentar da empresa Benetti Prestadora de Serviços Ltda, para compensar débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O Art. 74, § 12, inciso II, alínea "a" e "e", da Lei 9.430, de 1996, dispõe que será considerada não declarada a compensação na hipótese em que o crédito seja de terceiros e/ou não se refira a tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal (alteração introduzida pela Lei 11.051, de 2004), o que determina o exame prévio da questão.

(...)

Com base nos pareceres citados, foram emitidos os Despachos Decisórios, posteriormente encaminhados à Seção de Fiscalização, acatando o tratamento proposto no Pareceres da SAORT para as DCOMPS.

Assim, as compensações deveriam ser consideradas não declaradas, e foram, conforme Despachos Decisórios proferidos nos processos.

O Art. 74, §13º da Lei 9.430, de 1996, determina que o disposto nos §§ 2º, e 5º a 11 do mesmo artigo não se aplica às hipóteses previstas no §12, dessa forma, as compensações consideradas não declaradas não extinguem os débitos sob condição resolutória, tampouco cabe manifestação de inconformidade sobre os débitos não compensados.

O Art. 18 da Lei 10.833/2003, em seu parágrafo 4º, diz que a multa prevista no caput do artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Após a Lei 11.051, as compensações com créditos decorrentes de tributos não administrados pela Secretaria da Receita Federal passaram a fazer parte das hipóteses em que poderia se declarar a compensação não declarada.

Deste modo, tanto as declarações de compensação consideradas como de compensação vedada como as consideradas não declaradas, ensejam a aplicação de Multa Isolada

como determina o art. 18 da Lei 10.833/2003, no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, atualizada até a Medida Provisória 351 de 22 de janeiro de 2007, em seu Art. 14.

Ciente do auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação, que não foi conhecida, pois a Turma da DRJ entendeu que não tinha competência para apreciar as razões pelas quais a Unidade de Origem considerou não declarada o pedido de compensação do contribuinte, através de acórdão assim ementado:

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não têm competência para apreciar as razões que levaram a unidade de origem a considerar não declarada a declaração de compensação formulada na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Em seguida, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, o qual deu provimento parcial ao apelo para anular a decisão de 1ª Instância, determinando o retorno do autos para o Colegiado *a quo* julgasse o mérito da impugnação.

A Turma da DRJ proferiu novo acórdão n. 01-28-286, através do qual julgou a impugnação improcedente. Transcreve-se a ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/06/2006, 31/07/2006, 30/11/2006

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. Legítima a aplicação da multa isolada aos casos de compensação considerada não declarada, como nas hipóteses de utilização de créditos de terceiros ou de tributos e contribuições não administrados pela Receita Federal do Brasil.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões judiciais, com efeito *inter partes*, não podem ser aplicadas a outros casos.

Em **17/02/2014**, o interessado teve ciência da decisão da DRJ (AR fl. 490) e em **18/03/2014**, interpôs recurso voluntário, arguindo, em síntese, que:

- Antes da lavratura do Auto de Infração os débitos haviam sido confessados e parcelados, sem qualquer motivo que justificasse a lavratura do auto;

- Cita o art. 138 do CTN, e argumenta que houve denúncia espontânea e que os débitos já estavam declarados antes da lavratura, não cabendo multa de ofício sobre tributos declarados;

- Defende que se o próprio tributo é a base de cálculo para multa de ofício isolada, inexistindo o tributo pela denúncia espontânea e o parcelamento, não há que se falar em multa isolada de ofício;

Por fim, a Recorrente requereu que fosse declarada extinta a multa de ofício isolada.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-004.808 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10240.000155/2008-32

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relato, trata o presente processo de auto de infração de multa de ofício isolada, em razão de compensação considerada não declarada.

A compensação foi considerada não declarada por se tratar de crédito de terceiros e não se referir a tributos administrados pela Receita Federal.

O contribuinte apresentou impugnação, a qual foi julgada improcedente. Ainda irredimido, interpôs recurso voluntário, arguindo em síntese que não caberia lançamento de ofício de multa isolada, em face da denúncia espontânea, posto que os débitos foram confessados e parcelados antes da lavratura do auto. Argumenta que *se o próprio tributo é a base de cálculo para multa de ofício isolada, inexistindo o tributo pela denúncia espontânea e o parcelamento, não há que se falar em multa isolada de ofício.*

Tal argumento não procede.

Primeiramente cumpre destacar que o fato gerador da multa de ofício isolada não é a ausência de declaração dos débitos, mas sim a apresentação de uma declaração de compensação para uma hipótese cuja lei expressamente considera incabível a compensação, a ponto de sequer reconhecê-la com tal e considerá-la não declarada para todos os efeitos. O art. 74, § 12º determina que:

Art. 74 (...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Com efeito, a conduta foi considerada tão reprovável pelo legislador que decidiu apenar com um multa específica no percentual de 75%. A previsão legal encontra-se inserta no art. 18 da Lei 10.833/03, com redação dada pelas Leis nºs 11.051/04 e 11.196/05, abaixo:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

(...)

§ 4º **Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,** aplicando-se os percentuais previstos: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

I – no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II – no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Veja que o fato gerador da multa isolada por compensação não declarada não se confunde com a multa de ofício por falta de declaração dos tributos. Por esta razão, nem a denúncia espontânea dos débitos nem o seu parcelamento têm o condão de afastar a aplicação da multa de ofício isolada, a qual decorre de determinação expressa de lei, nas hipóteses de apresentação de declaração de compensação considerada não declarada.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite